



Coren^{SC}
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

Enfermeiro Responsável Técnico

Enfermeiros Fiscais:
Charles Carvalho de Souza
Deyse Bertotti

Joinville, 22 de agosto de 2014

CONSELHOS PROFISSIONAIS

- Órgãos que normatizam, disciplinam e fiscalizam o exercício profissional de uma categoria;
- São criados através de Lei Federal e são considerados Autarquias Federais;
- Os conselhos profissionais compreendem o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

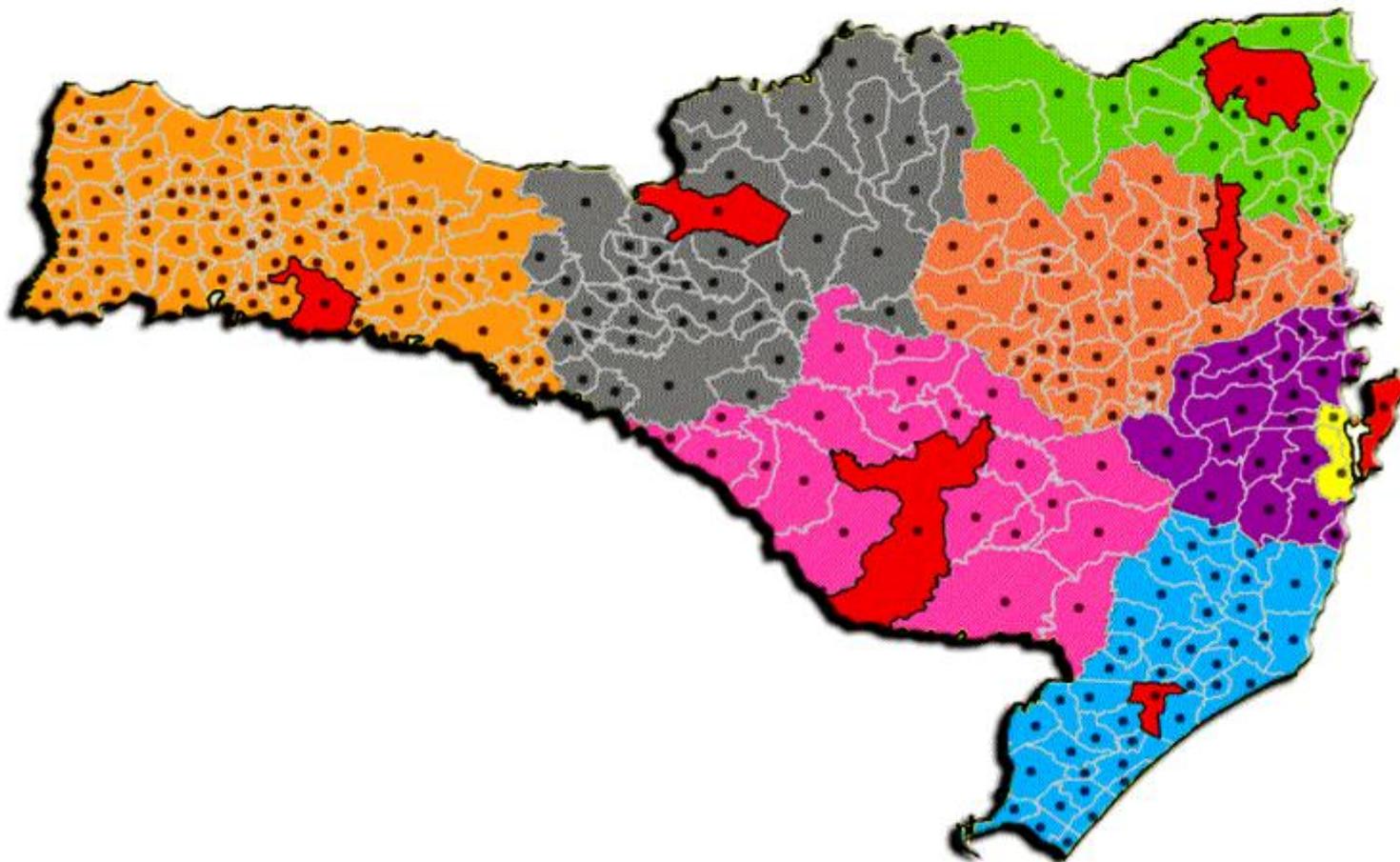
A inscrição no Conselho profissional é compulsória;

PARA EXERCER A PROFISSÃO

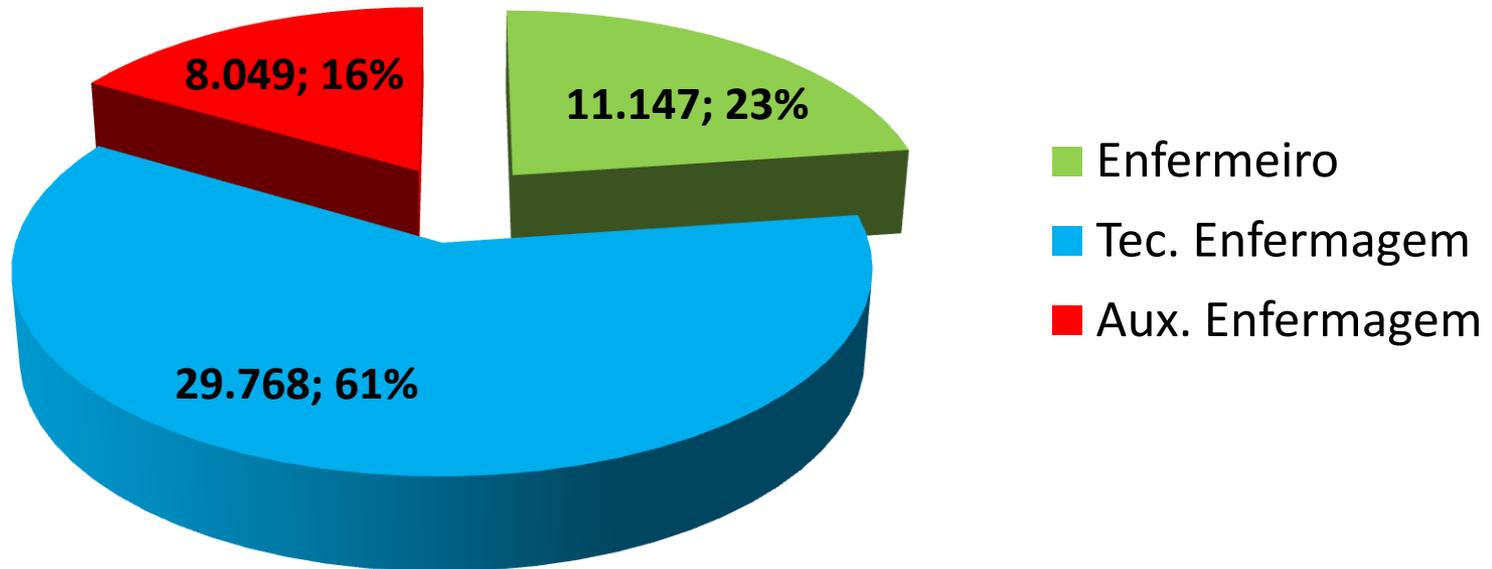
- 1. Escolas/Cursos:** Conferem habilitação técnico-científica.
- 2. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN):** Registro de títulos profissionais.
- 3. Inscrição nos COREN's:** Confere habilitação legal ao profissional para o exercício de Enfermagem.



Mapa da Enfermagem de Santa Catarina



Estatística de Profissionais 519ª ROP - 25 de Julho de 2014



Total Profissionais: 48.965

Responsabilidade Técnica no Coren/SC em números (julho de 2014)

TOTAL CERTIDÃO
RESPONSABILIDADE TÉCNICA no
Estado de SC **1.126**

TOTAL DE RESPONSÁVEIS
TÉCNICOS no Estado de SC
1.102

TOTAL CERTIDÃO
RESPONSAB. TÉCNICA
na Subseção **161**

TOTAL DE
RESPONSÁVEIS
TÉCNICOS na
Subseção **159**

RELAÇÃO: INSTITUIÇÕES X RT – Subseção Joinville em julho de 2014

INSTITUIÇÕES	Nº TOTAL	TOTAL COM CRT
SMS	21	21
HOSP. GRANDE PORTE	7	7
HOSP. MÉDIO PORTE	4	4
HOSP. PEQUENO PORTE	10	9
ILPI	18	9

Quadro 8.4.1.2.2 - Fiscalização nas principais instituições de Saúde de Santa Catarina

	Total Existente	Total 2013	%	RT	%	CEEn	%	Consulta Enf.	%	SAE Total	%	SAE Parcial	%
Secretarias Municipais	295	212	72%	222	75%	2	1%	287	97%	-	-	-	-
Hospital Grande Porte	24	24	100%	23	96%	21	88%	-	-	5	21%	19	79%
Hospital Médio Porte	64	55	86%	60	94%	17	27%	-	-	12	19%	45	70%
Hospital Pequeno Porte	140	103	74%	121	86%	5	4%	-	-	5	4%	70	50%
SAMU	116	116	100%	49	42%	-	-	-	-	-	-	-	-
Unidades Prisionais	49	49	100%	3	6%	-	-	-	-	-	-	-	-
ILPIs	172	139	81%	111	65%	-	-	-	-	28	16%	-	-

Fonte: Defise, CorenSC 2013

O exercício da enfermagem

Algumas Leis de Interesse:

LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem

LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986. regulamenta o exercício da Enfermagem

DECRETO 94.406/86, DE 08 DE JUNHO DE 1987
Regulamenta a lei 7498/86.

Decreto Lei 4.657 de 04 de Setembro de 1942
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Determinada pela Legislação Profissional

LEP 7.498/86

DECRETO
94.406/87

RES. COFEN
nº 458/2014
nº 311/07
Nº 441/13

DECISÃO
COREN/SC
Nº 003/12

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Determinada pela Legislação Sanitária Federal

LEI 6.437/77

LEI 6.839/80

**RESOLUÇÃO
RDC N.
306/2004
Anvisa**

**RESOLUÇÃO
CONAMA
Nº 358/05**

OBJETIVO DA CRT

A CRT tem como objetivo formalizar, de fato e de direito, o Enfermeiro como aquele que responde, técnica, legal e eticamente pela profissão, mantendo um referencial de Enfermagem na instituição/empresa.

Lei 7.498 de 25 de junho de 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências

Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no **Conselho Regional de Enfermagem** com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único: A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação

Art. 11 O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Art. 15 As atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, quando exercidas em instituições saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do enfermeiro.

Lei 2.604 de 17 de setembro de 1955

Regula o exercício profissional da Enfermagem

Art 3º São atribuições dos enfermeiros além do exercício de enfermagem.

- a)** direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;
- b)** Participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;
- c)** Direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;
- d)** Participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

Resolução Cofen nº 458, de 29 de julho de 2014 (Revoga a Resolução Cofen 302/2005)

Normatiza as condições para a Anotação da Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico

O Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao Enfermeiro RT para atuar como liame entre o serviço de enfermagem da empresa/instituição e o Coren/SC, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória.

Art. 3º – Toda empresa/instituição onde houver serviços de enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

§ 2º – A Certidão de Responsabilidade Técnica – CRT, terá validade de 12(doze) meses, devendo ser renovada após esse período.

Art 4º, § 1º - Fica estabelecido o limite máximo de 2 concessões de ART por Enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário.

Art 4º, I – A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 6 horas diárias

Art. 9º – O Enfermeiro que deixar de exercer a RT da empresa/instituição, deverá comunicar seu afastamento ao Coren, no prazo máximo de 15 dias a contar de seu afastamento, para fins de cancelamento da ART, sob pena de responder a Processo Ético-Disciplinar na Autarquia.

Art 10º, inciso III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução Cofen 293/2004 informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

DECISÃO COREN/SC 003/2012
Define a carga horária e as atribuições
do Enfermeiro Responsável Técnico.

Art. 1º - O Enfermeiro poderá assumir no máximo duas Responsabilidades Técnicas em instituições que prestam assistência a saúde, devendo cada jornada de trabalho ser de no mínimo de 30 horas semanais e no máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em horários que não sejam coincidentes, sendo que o requerente deve trabalhar no período diurno.

§ 1º - A carga horária mínima do Responsável Técnico para Curso de Enfermagem e para empresas de produtos hospitalares é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - É vedado ao Enfermeiro assumir a Responsabilidade Técnica na mesma instituição ou instituições distintas em horários coincidentes.

§ 3º - É vedado ao Enfermeiro assumir a Responsabilidade Técnica em dias alternados, devendo cumprir diariamente sua jornada.

Art. 2º A responsabilidade técnica é extensiva à Gerência ou Coordenação de Serviço de Enfermagem, à Coordenação de Cursos de Enfermagem, gerência de empresas de produtos hospitalares ou, ainda, ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), devendo o Enfermeiro, para exercer qualquer uma destas funções, requerer a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) junto ao Coren/SC.

Art. 3º O Enfermeiro Responsável Técnico pela Gerência ou Coordenação de Serviço de Enfermagem terá perante o Coren/SC as seguintes atribuições:

- Cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e as normas referentes ao exercício profissional.
- *Proporcionar e estimular o aprimoramento técnico-científico e ético dos profissionais de Enfermagem da instituição.*
- Atender às convocações do Coren/SC nos prazos determinados
- Cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas relativas a sua área de atuação.

- Enviar, ao Coren/SC, no ato da anotação e da renovação da Certidão de Responsabilidade Técnica, a listagem completa dos profissionais de Enfermagem, conforme exigido pela Decisão Coren/SC 003/2012.
- Solicitar anualmente, no mês de junho, certidão negativa de débito de todos os profissionais de Enfermagem da instituição. Informando a esta Regional a listagem de profissionais com certidão positiva de débito e encaminhá-los para regularizar sua situação junto ao Coren/SC.
- Participar do Processo de seleção do pessoal de Enfermagem.

- Coibir o exercício ilegal da profissão.
- Comunicar ao Coren/SC irregularidades referentes ao exercício profissional da Enfermagem.
- Zelar juntamente com os profissionais de Enfermagem, por condições dignas de trabalho.
- Colaborar na operacionalização dos estágios dos estudantes de Enfermagem, cumprindo o disposto na Resolução Cofen nº 441/2013

Art. 7º - O pagamento da taxa de Certidão de Responsabilidade Técnica deverá ser realizado por Certidão emitida.

Parágrafo único: As instituições de saúde de gestão pública e/ou filantrópica, assim como, as instituições de formação profissional e graduação em Enfermagem poderão requerer dispensa de recolhimento de taxa referente à emissão de CRT.

Art. 8º - A Anotação de Responsabilidade Técnica poderá ser cancelada quando o Enfermeiro não cumprir a Legislação de Enfermagem e as Normas estabelecidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais e/ou estiver atuando em instituições que desrespeitem a Legislação de Enfermagem.

Art. 9º - O Enfermeiro Responsável Técnico que deixar de cumprir com as suas obrigações, responderá a processo ético.

Parágrafo único: O(A) Enfermeiro(a) Responsável Técnico culpado de infração ética e penalizado nos termos do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem terá suspenso o direito de Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo prazo de 12 (doze) meses.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 441/2013

Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis de formação profissional de enfermagem.

Art. 2º As atividades práticas vinculadas aos cursos de graduação e de formação profissional de nível técnico em Enfermagem são de competência do Enfermeiro Docente.

Art. 3º O estágio curricular supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Art. 4º É vedado ao Enfermeiro da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.

O que desejamos da nossa profissão?

**MELHORES
CONDIÇÕES DE
TRABALHO**



ENFERMAGEM
30 horas



MUITO OBRIGADO!

Elaboração: Enf. Dra Denise Pires
Enf. Dra Felipa R. Amadigi
Enf. Msc Jaçany A. B. Prudente
Enf. Fiscal Daniel Matias Ghizoni
Enf. Fiscal Deyse Bertotti
Enf. Fiscal Charles Carvalho de Souza

Fonte: Coren/SC